



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14333.000556/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente LOCAVEL SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Súmula Carf nº 163.)

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. A recusa em atender às intimações fiscais para apresentação da documentação de suporte da contabilidade autoriza o lançamento com base nas informações disponíveis à Autoridade Lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, Debcad nº 35.886.474-7, relativo à parte dos segurados, parte patronal, contribuição para o SAT/RAT e contribuição para *Terceiros* do período de 01/06/1997 a 30/09/2006, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 309 a 351) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 3359 a 3370), ocasião na qual o lançamento foi revisto com base nas conclusões da diligência promovida pelo colegiado *a quo*.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 3380 a 3412) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, que o perito indicado pelo impugnante não foi intimado da realização das diligências promovidas na instância *a quo* que, inclusive, não se manifestou sobre os quesitos apresentados na impugnação;
- b) preliminarmente, a nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de discriminação da hipótese de incidência e da base de cálculo do tributo;
- c) preliminarmente, a nulidade do lançamento da multa pela falta de discriminação clara de sua aplicação;
- d) que o lançamento se baseou em presunções e que a Autoridade Lançadora desatendeu, dentre outros, o princípio da busca pela verdade material que rege os processos administrativos;
- e) que a Autoridade Lançadora considerou, indevidamente, despesas não comprovadas como se fossem remuneração de empregados, em afronta ao que determina a legislação;
- f) que o valor constante da fatura 653/02 não corresponde ao salário do motorista, como alegado pela Autoridade Lançadora;
- g) que a Autoridade Fiscal não esclareceu a suposta irregularidade na contabilidade a justificar o arbitramento;
- h) que o arbitramento foi ilegal e não demonstrou a maneira como o Fisco teria chegado aos valores arbitrados;
- i) a inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade em razão da Súmula Carf nº 2.

2 Das preliminares de nulidade

O impugnante solicitou a realização de perícia, apresentou quesitos e indicou peritos.

O colegiado *a quo* indeferiu o pedido de perícia, por desnecessária, mas determinou a realização de duas diligências (e-fls. 1662 e 1663 e 2176 a 2178) para que fossem analisados os documentos acostados pelo impugnante (fl. 3364):

O artigo [18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972] demonstra claramente que a perícia pode ser deferida quando a Autoridade Julgadora entender que seja necessária.

No presente processo, contudo, não há nada que justifique a realização de perícia, pois esta pressupõe um conhecimento técnico especializado, fora do conhecimento da autoridade lançadora e julgadora, o que, por se tratar de lançamentos tributários, não é o caso.

Assim, as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matérias especializadas, podem ser satisfatoriamente compreendidas e esclarecidas pela Autoridade Lançadora, e perfeitamente entendidas pela Autoridade Julgadora, não se justificando a realização de perícia.

Em se tratando do processo administrativo fiscal federal, a prova dos fatos é eminentemente técnico-documental, consistindo em documentos de natureza civil, fiscal trabalhista, previdenciária ou contábil, cujo entendimento e compreensão é compatível com a competência técnica exigida para os julgadores lotados nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Pelo exposto, não há nenhuma necessidade de perícia, sendo que a diligência solicitada esclareceu plenamente o solicitado por esta Turma de julgamento.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida.

O colegiado antecedente determinou, por duas vezes, que a documentação acostada aos autos fosse analisada em procedimento de diligência e não deferiu o pedido de perícia. No meu entender, o indeferimento do pedido de perícia foi correto por duas razões:

- a) O recorrente alegou que a documentação juntada era apenas uma amostra e que deveria ser analisada toda a documentação da empresa. Ora, o contribuinte foi regularmente intimado no curso da ação fiscal e não apresentou a

documentação completa, vindo a fazê-lo apenas quando da impugnação, e por amostragem. Naquele momento processual, com a ação fiscal encerrada e o lançamento concluído, a análise documental somente poderia se restringir ao que fosse apresentado na impugnação, momento adequado para a apresentação das provas documentais a contestar a acusação fiscal, como determina o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

- b) O exame da escrita fiscal e documentação que a suporta pode ser feito por Auditor-Fiscal, como estabelece a Súmula Carf nº 8, sendo desnecessário conhecimento técnico especializado para esse fim.

Por fim, registro que o indeferimento do pedido de perícia não implica cerceamento do direito de defesa, como assentado na Súmula Carf nº 163.

Quanto à multa aplicada, ao contrário do que afirmou o recorrente, a Autoridade Lançadora fundamentou exaustivamente o lançamento (e-fls. 80 e 81). O simples fato de o contribuinte não ter compreendido os critérios de aplicação da multa não implica cerceamento do direito de defesa se os fundamentos da exação estão presentes.

Afasto, pois, todas as preliminares de nulidade arguidas.

3 Do mérito

Acerca do mérito, consta-se dos autos que o contribuinte, no curso da ação fiscal, foi intimado diversas vezes para apresentar os documentos de suporte dos registros contábeis, mas não atendeu a nenhuma das intimações com esse desiderato.

A consequência da recusa em atender às intimações é o lançamento com base nos elementos disponíveis à Autoridade Fiscal, que foi o que ocorreu. Em face da necessidade de se aferir o salário de contribuição para efeito de constatar o correto cumprimento da legislação previdenciária, e diante da recusa do contribuinte em apresentar os documentos exigidos, a Autoridade Lançadora arbitrou as bases de cálculo a partir da contabilidade, levando em consideração as contas contábeis representativas, em tese, do pagamento por serviços. O procedimento encontra amparo no art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O contribuinte, ao constatar que a aferição não foi adequada, poderia ter apresentado, na impugnação, as bases de cálculo corretas, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea. Entretanto, limitou-se a juntar documentos “por amostragem” no esforço de desqualificar o critério utilizado pela Autoridade Lançadora.

O colegiado *a quo* promoveu diligências para que se analisasse a documentação apresentada, o que resultou em ajustes nas bases de cálculo, sem alteração dos critérios de lançamento, e na consequente procedência parcial da impugnação.

No recurso voluntário, nada mais foi acrescentado, inclusive foram repisadas as mesmas alegações constantes da impugnação, razão pela qual, com supedâneo no inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Carf, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital